



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.578 - DF (2015/0046401-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
KAREN RAMOS DE LUNA E OUTRO(S) - DF038217
AGRAVADO : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF001913A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE MAUS PAGADORES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tendo o Tribunal local comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, fica configurado o dever de indenizar. Refutar tal entendimento esbarra na já citada Súmula nº 7 desta Corte.
3. É possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso vertente.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela casa bancária capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.578 - DF (2015/0046401-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
KAREN RAMOS DE LUNA E OUTRO(S) - DF038217
AGRAVADO : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF001913A

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARLON PEREIRA MARTINS (MARLON) ajuizou ação de indenização por dano moral contra o BANCO ABN AMRO REAL S.A. e o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO SANTANDER) em virtude da indevida inscrição de seu nome, por várias vezes, nos cadastros de restrição ao crédito e no SISBACEN, o que lhe acarretou abalo, já que inexistente o débito.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

O recurso de apelação interposto pelo BANCO SANTANDER e o adesivo de MARLON não foram providos pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

Direito do Consumidor, Inscrição indevida no nome do devedor na SERASA e no SPC. Reiteração de conduta por parte de prepostos do banco. Ação de indenização por danos morais. Pedido julgado procedente. Valor devido arbitrado: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Apelações. Recursos conhecidos e não providos (e-STJ, fls. 258/267).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso especial.

Em seu recurso, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, o BANCO SANTANDER alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, 458, II e 535, I e II, do CPC, ao sustentar (1) existência de omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; e, (2) inexistir prova da indevida inscrição alegada na inicial, ao argumento de que "a mera comunicação enviada pelas empresas de proteção ao crédito não é documento apto a comprovar a inscrição do nome do cliente no rol de mal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagadores" (fl. 315).

MARLON, por sua vez, interpôs sua irresignação especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 292 do CPC/73, 398 e 944 do CC/02, ao sustentar que (1) o valor indenizatório fixado pelo Corte de origem é irrisório, se considerado que a época das três inscrições irregulares se encontrava licenciado do labor público em razão de acometimento de moléstia de ordem psíquica; e, (2) os juros de mora devem ser fixados da data de cada evento danoso, e não a partir do arbitramento da condenação.

Ambos os recursos não foram admitidos na origem.

Dessa decisão que não admitiu seu recurso, o BANCO SANTANDER manejou agravo em recurso especial, que não foi provido, consoante a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE MAUS PAGADORES. 1. APELO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. APELO RARO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. QUANTIA QUE ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO E RESSARCITÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE A FIM DE MODIFICÁ-LA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS (e-STJ, fl. 553).

Nas razões do presente agravo regimental, o BANCO SANTANDER alegou que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que **(1)** o exame das razões lançadas no apelo nobre não demandam reexame de matéria fática, bastando, para tanto, analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dados aos fatos delineados nas instâncias ordinárias; **(2)** inexistente ato ilícito ensejador da reparação pretendida; e, **(3)** o valor da condenação deve ser reduzido para patamar mais condizente, tendo em vista que a quantia fixada na origem (R\$ 25.000,00) se mostra exorbitante.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.578 - DF (2015/0046401-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
KAREN RAMOS DE LUNA E OUTRO(S) - DF038217
AGRAVADO : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF001913A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE MAUS PAGADORES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o Tribunal local comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, fica configurado o dever de indenizar. Refutar tal entendimento esbarra na já citada Súmula nº 7 desta Corte.

3. É possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso vertente.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela casa bancária capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.578 - DF (2015/0046401-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
KAREN RAMOS DE LUNA E OUTRO(S) - DF038217
AGRAVADO : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF001913A

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, MARLON ajuizou ação de indenização por dano moral contra o BANCO SANTANDER em razão da indevida inscrição de seu nome, por várias vezes, nos cadastros de restrição ao crédito e no SISBACEN, o que lhe acarretou abalo, já que inexistente o débito.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, o BANCO SANTANDER manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Do dever de indenizar

Com relação ao tema, as instâncias ordinárias reconheceram a falha na prestação do serviço bancário pela demandada, que não diligenciou corretamente em verificar os pagamentos efetuados pelo autor, conforme se vê da transcrição abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, é nítido que faltou ao banco o dever de diligência em relação à cobrança de débitos que estavam sendo quitados por meio de desconto em folha de pagamento. Nesse sentido, a declaração da SUPAG de fl. 174. Não é só. Os comunicados do SPC e da SERASA constantes dos autos dão conta que o banco-réu não falhou uma única vez, mas reiteradamente, motivando a inscrição indevida dos dados do autor no rol de devedores.

O banco-réu alegou, mas não provou que as inscrições no SPC e na SERASA não se ultimaram. Ao revés, colacionou tela do sistema "Check Check" referente a período posterior às negativas. Assumiu a possibilidade de falha administrativa. Aliás, importante notar que, no informe de rendimentos do ano de 2011 (fl. 105), noticiou o Santander a contratação de dois empréstimos e na contestação, referiu-se a quatro contratos, cuja numeração final coincide. Ou seja, há contratos com numeração idêntica, o que corrobora a possibilidade de falha administrativa.

As inscrições do nome do autor no cadastro de inadimplentes se deram em razão de falta de pagamento de empréstimos consignados em folha de pagamento que não lhe poderiam ser imputadas, conduta esta que agride flagrantemente o seu nome e a sua imagem, sendo apta a causar dor e constrangimento que superam os meros dissabores do cotidiano (e-STJ, fls. 263-264).

E quanto ao valor indenizatório, a Corte distrital houve por bem manter o *quantum* fixado na origem, por entender suficiente para cumprir o caráter inibitório e reparatório da medida, assentando, para tanto:

Quanto ao valor da reparação do dano moral, o julgador detém ampla discricionariedade para sopesar a dor exposta pelo ofendido, proporcionando-lhe compensação por meio da valoração pecuniária, a qual deve levar em consideração o potencial econômico e social da parte obrigada (CC, art. 944), bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso, não obstante seu caráter educativo. Deve também se ater ao fato de que o referido quantum não pode servir de fonte de enriquecimento.

A conduta ilícita ora analisada já fora objeto de outra demanda indenizatória. Por certo, a condenação imposta em desfavor do réu não foi suficiente para inibir o seu comportamento lesivo.

[...].

Dessa forma, em homenagem à capacidade econômica das partes e atendendo às circunstâncias do caso concreto (gravidade, repercussão do dano e reprovabilidade da conduta), sem monosprezar o evento danoso, o valor fixado na sentença recorrida (R\$ 25.000,00) mostra-se suficiente aos fins a que se presta, dentro da razoabilidade/proporcionalidade, para que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, de um lado, nem seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressiva, de outra (e-STJ, fls. 265-267).

Desse modo, a reforma da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de ato ilícito indenizável, bem como em relação ao valor indenizatório fixado, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. [...]. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXAGERADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a redução pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 529.999/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/9/2014).

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada pelo BANCO SANTANDER capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPD, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0046401-7

AgRg no
AREsp 672.578 / DF

Números Origem: 01789931320118070001 20110111789932 20110111789932AGS

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
KAREN RAMOS DE LUNA E OUTRO(S) - DF038217
AGRAVANTE : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF001913A
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
KAREN RAMOS DE LUNA E OUTRO(S) - DF038217
AGRAVADO : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF001913A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.